



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### SUBEMENDA Nº 23 (ADITIVA) (Do Deputado Professor Israel)

**Ao SUBSTITUTIVO Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 1.536, de 2017, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins de estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.**

Insira-se ao art. 2º o seguinte inciso, após o inciso II, renumerando-se os demais:

#### Art. 2º.....

.....

- tecnologia nacional: técnica de natureza inédita ou específica, fruto da aplicação de conhecimento teórico ou' da realização de experimentação prática, por pessoas físicas ou jurídica brasileiras, que permita a criação de um novo produto ou o aprimoramento de produto já existente cuja característica principal seja a capacidade de geração de patente ou registro de programa de computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda pretende inserir a definição de tecnologia nacional, para se diferenciar da utilização de tecnologia estrangeira em outros dispositivos.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **PROFESSOR ISRAEL**



SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 03/04/18 às 19h
Assinatura 
Matrícula